

## **Contribuição ENGIE**

### **Tomada de Subsídio 010 de 2021 – ANEEL**

*Obter contribuições para a elaboração de estudo sobre as medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para consumidores com carga inferior a 500 kW, incluindo o comercializador regulado de energia e proposta de cronograma de abertura iniciando em 1º de janeiro de 2024.*

#### **1) Quais os impactos (positivos e negativos) advindos da abertura do mercado de energia?**

Como principais pontos positivos, destacamos:

- Permitir que maior percentual do segmento de consumo reaja a preços;
- Diminui intervenção governamental na expansão;
- A expansão se dará por meio de fontes mais eficientes e por meio de produtos mais customizados aos interesses dos consumidores.

E como negativos, elencamos:

- Pode haver sobrecontratação das distribuidoras (requer regulamentação adequada de mecanismos eficientes de gestão);
- Pode haver custo elevado de adequação do sistema de medição de faturamento, se forem mantidas as exigências atuais de adequação (necessário repensar os requisitos);
- Reduz a abrangência dos leilões centralizados de energia que, atualmente, é o principal mecanismo utilizado pelo planejador para contratar, juntamente com energia, outros requisitos necessários para a garantia do fornecimento, tais como potência e flexibilidade.

#### **2) A opção de escolha do fornecedor de energia elétrica deve ser dada a todos os consumidores ou em algumas situações a migração deve ser vedada?**

A opção de escolha do fornecedor deve ser dada a todos os consumidores, com exceção de segmentos subsidiados (exemplo: baixa renda). Para migrar o consumidor subsidiado deve aceitar perder o benefício.

Muito importante que adequação dos requisitos de conexão ou medição de energia não sejam empecilho para migração. Hoje, na prática, constata-se que uma série de consumidores, mesmo aptos, não conseguem exercer seu direito de migrar em função das restrições técnicas e, por vezes, custosa, para migração.

### **3) Como tratar a energia já contratada pelas concessionárias de distribuição (contratos legados)?**

É fundamental que existam mecanismos de descontração eficientes, para tanto faz-se necessário:

- Permitir que geradores com empreendimentos em operação tornem-se novamente elegíveis para os mecanismos de descontração.
- Regulamentação eficiente do mecanismo competitivo de descontração das distribuidoras estabelecido na Lei 14.120/2021.
- Melhorar a eficiência do MVE;

Destacamos ainda que é importante não estender ou gerar mais legados. Esse cenário envolve acabar com o regime de cotas e renovação de Itaipu. Dessa maneira, conseguimos progredir com a abertura em menor prazo.

Além disso, deve-se atentar para um cronograma de abertura aderente com a existência de mercado compatível com os legados.

Sugerimos um cronograma de abertura em que todos os consumidores conectados na alta tensão ( $\geq 2,3$  KV) tenham direito de migrar para o mercado livre a partir de janeiro de 2024, em linha com o comando exarado pela portaria MME 514/2018, modificado pela portaria 465/2019.

### **4) Como deve ser o desenho do comercializador regulado de energia?**

Sugerimos que o comercializador regulado seja oriundo da distribuidora local e, assuma também a função de Supridor de Última Instância (SUI), ao menos em um período transitório.

Não vemos óbices para que essa função seja posteriormente assumida por um outro agente de mercado. Entretanto consideramos muito importante que a efetivação das atividades de serviço de distribuição (fio) e a atividade de comercializador regulado não seja condição necessária para que se dê continuidade ao processo de abertura de mercado.

#### **4.1) Quem deve fornecer energia aos consumidores que:**

##### **(i) optarem por não migrar para o mercado livre;**

Comercializador regulado

##### **(ii) optarem por voltar para o ACR;**

Comercializador regulado, com prazo de 3 meses de carência após declaração de consumidores conectados em tensão menor ou igual a 2.3kV e 6 meses de carência para consumidores conectados em tensão superior a 2.3kV. Esses prazos podem ser reduzidos livremente caso o comercializador regulado esteja de acordo.

**(iii) forem desligados de seu supridor por motivo de inadimplência do próprio consumidor;**

Casos de inadimplência sem judicialização, devem ter o fornecimento interrompido com máxima brevidade, em atendimento à recente legislação sobre o tema.

Nos casos de inadimplência com proteção judicial que impeça o desligamento do agente, o consumidor inadimplente deve continuar sendo suprido pelo atual fornecedor de energia e o serviço do fio pela distribuidora local, sendo que no 6º mês de inadimplência junto ao comercializador varejista, o consumidor inadimplente deve passar ser compulsoriamente representado pelo SUI. Com isso busca-se alocar um ônus financeiro real para que o fornecedor de energia envide máximos esforços para reverter o inadimplemento e manter uma carteira saudável de clientes.

**(iv) forem desligados de seu supridor por motivo de desligamento do supridor da CCEE; e**

Esses consumidores podem escolher outro supridor, respeitando a ideia da livre escolha. Para que o consumidor não fique sem fornecimento, nesses casos, ele deverá ser automaticamente representado pelo supridor de última instância e posteriormente migrado para o comercializador regulado num prazo de 3 meses de carência após declaração de consumidores conectados em tensão menor ou igual a 2.3kV e 6 meses de carência para consumidores conectados em tensão superior a 2.3kV. Esses prazos podem ser reduzidos livremente caso o comercializador regulado esteja de acordo.

**(v) usufruam ou tenham o direito de usufruir de subsídios decorrentes de políticas públicas?**

Comercializador regulado. Importante esclarecer que esse conceito não deve ser aplicado para o subsídio decorrente do desconto de fio previsto artigo 26 da Lei nº 9.427/1996 (“energia incentivada”), uma vez que esses por definição precisam realizar operações no ambiente de contratação livre.

**4.2) Como deve ser realizada a contratação de energia necessária para atendimento ao mercado do comercializador regulado de energia (gerenciamento da compra de energia, pagamento das perdas e subsídios, etc)?**

De maneira a maximizar a eficiência da contratação o comercializador regulado poderá fazer a aquisição da energia, pautada na declaração de mercado do comercializador regulado, através de leilões de energia nos moldes atuais, mas sem distinção de fonte ou tecnologia. A execução desses certames poderia ser feita pela CCEE afim de trazer transparência e isonomia ao processo competitivo.

Em relação a perdas e subsídios, esses deveriam ser rateados entre os mercados livre e regulado.

**4.3) Uma vez optado pelo mercado livre, é razoável permitir a volta dos consumidores ao mercado regulado? Se sim, qual o prazo mínimo necessário para permitir essa volta?**

Sim. Prazo de 3 meses de carência após declaração de consumidores conectados em tensão menor ou igual a 2.3kV e 6 meses de carência para consumidores conectados em tensão superior a 2.3kV. Esses prazos podem ser reduzidos livremente caso o comercializador regulado esteja de acordo.

**4.4) O serviço de comercialização regulada de energia pode ser realizado pelas próprias distribuidoras e quais as alterações legais e/ou contratuais para tanto, se couber?**

Sim, pelas próprias distribuidoras locais. Em termos de alterações contratuais, deve haver a adequação dos contratos de concessão por meio de aditivos.

**4.5) É razoável permitir que o consumidor possa optar por ter parte de seu fornecimento atrelado ao ACL e parte ao ACR?**

Não. Deve-se evitar a qualquer custo essa situação híbrida por unidade consumidora, dado que traz uma série de complexidades operacionais tanto para o supridor do ACL, distribuidora e CCEE, sem que haja uma clara criação de valor.

**5) Como deve ser o modelo de faturamento (fatura única, fatura separada por serviço, etc.) dos consumidores que optam por migrar para o ACL?**

Não deve ser imposta a unificação das faturas e, sim, ser uma opção negociada entre as partes envolvidas. Tal prática não cria valor significativo e nem deve ser um requisito necessário para a abertura de mercado. A unificação, embora conveniente para o consumidor final, pode gerar uma série de discussões entre supridor de energia e de fio sobre, por exemplo, risco de contraparte, fluxo financeiro, conciliações. Consideramos assim a unificação desnecessária principalmente para os consumidores conectados em tensão igual ou superior a 2.3 kV

**6) Quais os requisitos técnicos necessários para possibilitar a migração para o ACL?**

Nenhum, recomendamos manter o formato de medição atual, definição de perfil de consumo e rateio do pagamento das diferenças entre os ambientes livre e cativo.

Ao impor a troca de medidores, além de caracterizar objetivamente uma falta de isonomia entre os ambientes de comercialização, cria-se desnecessariamente uma barreira tanto técnica quanto econômica para a migração sem criação de valor relevante.

É importante garantir que não haja nenhum impedimento técnico, como acontece atualmente, tal como a exigência de realizar a troca da cabine no momento da migração, para que esta migração seja efetivada.

**6.1) Caso a solução escolhida seja alterar a medição, como proceder com a substituição dos medidores e quem deve suportar esses custos?**

A substituição de medidores deve ser uma medida comercial a ser tratada bilateralmente e de forma opcional para o consumidor e comercializador, ou fazer parte do plano regular de modernização aplicável a todos consumidores de uma região.

Não deve ser exigida a troca do medidor por consequência da opção por migrar para o mercado livre.

**7) A abertura de mercado para consumidores residenciais exige tratamento regulatório específico para proteção desses consumidores em negócios de compra de energia?**

Não.

**8) Quais aperfeiçoamentos devem ser realizados no modelo de representação e comercialização varejista?**

Sugerimos a regulamentação do corte de consumidor inadimplente, conforme já previsto na Lei nº 14.120/2021.

Além disso, recomendamos que seja estabelecida fronteira clara entre o varejo e o atacado. Não é desejável e nem sustentável que pequenos consumidores se relacionem diretamente com a CCEE.

Também destacamos que deve ser exigidas garantias suficientes que afastem agentes com maior risco de insolvência.

**9) Em que prazos e qual cronograma de ações que devem ser realizadas para a abertura de mercado?**

Para a abertura do mercado, é importante que sejam definidos prazos e ações que assegurem a confiabilidade e agilidade do processo.

Assim, sugerimos o seguinte cronograma:

1. Separação entre atacado e varejo (resolve o problema da correta alocação de custos, benefícios e riscos nas operações de comercialização) – Previsão: julho/2023
2. Abertura total para os consumidores da alta tensão ( $\geq 2,3$  kV) independente da carga – Previsão: janeiro/2024
3. Regulamentação do comercializador regulado e supridor de última instância – Previsão: julho/2024
4. Regulamentação do tratamento do consumidor inadimplente – Previsão: julho/2024

5. Abertura para os consumidores da baixa tensão – Previsão: janeiro/2025

Faixa de Demanda/Consumo		Abertura
Alta tensão	Sem requisito de faixa de demanda	01/01/2024
Baixa tensão	$\geq 1.001$ kWh	01/01/2025
	B1 1.000 a 221 kWh e B2 + B3 $\leq 1.000$ kWh	01/01/2026
	B1 $\leq 220$ kWh	01/01/2027

6. Conclusão de estudo sobre implantação de medidores inteligentes na baixa tensão. Muito importante que o estudo seja regido por equidade entre ACL e ACR, que leve em consideração a representatividade da carga medida no que tange tanto precisão quanto conectividade de informações e, caso aplicável, apresente roadmap para implantação. Importante que cubra também as soluções adotadas em outras jurisdições (exemplo França, em que aparentemente se convive com estimativa de perfil de medição mesmo para consumidores que migraram para o mercado livre) – Previsão: janeiro/2030

**10) Quais outros aspectos devem ser levados em consideração para a efetiva abertura do mercado de energia?**

Reduzir o prazo praticado atualmente de 180 dias (6 meses) de antecedência mínima para notificar a distribuidora ou futuro comercializador regulado acerca da decisão de migração para o ACL.

Adicionalmente, atendido o critério de antecedência mínima que ficar estabelecido, possibilitar que o consumidor defina livremente a data de sua migração, ficando a distribuidora ou futuro comercializador automaticamente obrigado a suprir o consumidor no ACR até a data estipulada.